



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1375, DE 17 DE AGOSTO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos à ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e dois centiares), nas margens da Br 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal Br 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas na industrialização de matérias primas, geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel.

Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais, as empresas ou ocupantes de boa fé são os seguintes:

I – exercer atividade industrial, pessoa jurídica;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Contrato Social da Empresa;

IV – Certidões Negativas de Registro de Falência;

V – Ficha de Atualização Cadastral - FAC;

VI – Certidão Negativa de Ações Judiciais dos Sócios;

VII – documentos pessoais dos sócios – xerox;

VIII – Certidão Regular Fiscal da Empresa – Federal – Estadual – Municipal – INSS – FGTS;

IX – planta de ocupação em memorial;

X – anteprojeto do empreendimento, discriminando a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, etc;



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA  
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DE PESSOAS  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTABILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E METALURGIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITACIONAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XI – anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas;

XII – Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto – aprovados pela GEIC-SEAPES, e;

XIII – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 3º. As despesas de Escrituração, Registro de Cartório de imóvel, bem como todas as taxas e emolumentos e demais tributos para a efetivação do devido registro e levantamento topográfico correrão por conta das empresas beneficiadas.

Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado.

Parágrafo único. Em caso de Financiamento pelo Sistema Financeiro do empreendimento e, na hipótese deste não ser implementado em sua totalidade, fica resguardado ao agente financeiro as benfeitorias executadas com os recursos financiados, prevalecendo o direito de reversão em favor do Estado, mas admitindo-se que a Entidade Financiadora adquira a base física onde edificadas as benfeitorias, mediante indenização pelo respectivo valor de mercado e compromisso de destinar o imóvel aos objetivos a que se destinam o distrito industrial, submetendo-se às diretrizes do CONDER.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regularizará os lotes industriais, a serem desmembrados do imóvel destinado ao Distrito Industrial a que se refere o art. 1º desta Lei, aprovados pelo CONDER, que estejam com processo na Gerência de Indústria e Comércio da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de agosto de 2004, 116º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1522, DE 31 DE AGOSTO DE 2005.

Acresce dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta dispositivos à Lei nº 1375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado”, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata o *caput* deste artigo será feita à título de doação, devendo, a pessoa jurídica considerada ocupante de boa fé, atender os mesmos requisitos contidos nesta lei, exigíveis para obtenção do benefício da doação.

.....  
Art. 8º. Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 934, de 29 de novembro de 2000.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de agosto de 2005, 117º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 1742, DE 29 DE JUNHO DE 2007.**

Altera dispositivos da Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – matrícula nº 016521, de propriedade do Estado”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos preconizados no parágrafo único do artigo 5º da Constituição do Estado de Rondônia, autorizado a proceder a doação ou regularização de lotes industriais, com a expedição de Títulos Definitivos a ser desmembrado da matrícula principal nº 016521 – de área de 371,4552 ha (trezentos e setenta e um hectares, quarenta e cinco ares e cinquenta e dois centiares), nas margens da BR 364 – Km 17 – lado direito, sentido PVH/CUIABÁ, com os limites de confrontações: Norte, com faixa de domínio da Estrada Federal BR 364; Este, com o lote nº 31 da Gleba D; Sul, com os lotes nºs 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 da Gleba D; Oeste, com o lote nº 29 da Gleba D, em nome das empresas e ocupantes de boa fé, cujas finalidades sejam específicas prestação de serviços ou industrialização de matérias primas, com geração de empregos e incremento de novos tributos à que se destina o referido imóvel. (NR)

Art. 2º .....

I – exercer atividade industrial ou de prestação de serviços, como pessoa jurídica; (NR)

.....

XIII – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial ou de prestação de serviços, pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de junho de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.078 , DE 17 DE MAIO DE 2013.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei n. 1.375,  
de 17 de agosto de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 2º e 4º da Lei n. 1.375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 – Km 17 – Matrícula n. 016521, de propriedade do Estado”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os critérios para a doação e a regularização dos referidos lotes industriais às empresas interessadas são os seguintes:

I – Pessoa Jurídica que exerça profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Contrato Social da Empresa;

IV – Certidões Negativas de Registro de Falência;

V – Ficha de Atualização Cadastral - FAC;

VI – Certidão Negativa:

a) de Ações Judiciais dos Sócios da empresa;

b) de protesto dos sócios e da empresa emitida pelos cartórios de protesto de residência/sede e da capital Porto Velho/RO;

VII – documentos pessoais dos sócios, especialmente RG, CPF e comprovante de residência;

VIII – Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, emitida pelos respectivos órgãos fiscais Federal, Estadual, Municipal, INSS e FGTS;

IX – planta de ocupação em memorial;

X – anteprojeto do empreendimento, discriminando, especialmente, a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, o impacto ambiental gerado e outros;

XI – anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas;

XII – Termo de Pré-Reserva – Carta de Intenção e Laudo de Julgamento do Projeto - aprovados pela SEDES, ou outro órgão que venha a substituí-lo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII – declaração do empresário de que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão-de-obra utilizada no empreendimento será oriunda do Estado de Rondônia; e

XIV – aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

.....

Art. 4º. A empresa beneficiada terá o prazo de 90 (noventa) dias para iniciar as obras civis e até 2 (dois) anos para a execução do projeto do empreendimento, sob pena de reversão do imóvel em favor do Estado, podendo aquele prazo ser prorrogado uma única vez e por igual período, mediante requerimento do interessado e aprovação do CONDER.

§ 1º. O imóvel, objeto de doação, será transferido e regularizado por meio de doação com encargo, que deverá trazer gravado em seu texto cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da aprovação da doação do imóvel para fins de implantação do empreendimento industrial pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER.

§ 2º. Mediante autorização expressa do CONDER, poderá a empresa beneficiada hipotecar ou dar em garantia às instituições financeiras ou bancárias o terreno recebido em doação, para fins de levantamento de empréstimos destinados à instalação e à manutenção do empreendimento ou ao desenvolvimento do complexo de suas atividades industriais no Município de Porto Velho/RO, cientes, o empresário e a instituição financeira, que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas, obrigatoriamente, por hipoteca de 2º grau em favor do doador (Estado de Rondônia), como determina o § 5º do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. O empresário está obrigado a apresentar esta Lei à instituição financeira ou bancária, quando do requerimento de financiamento, a fim de que esta tome conhecimento das obrigações legais exigidas.

§ 4º. Em caso de inadimplemento do financiado perante a instituição financeira ou bancária, esta se obriga a alienar, arrematar ou adjudicar o imóvel, dado em garantia, somente a outra empresa que desenvolva atividade de interesse do distrito industrial.

§ 5º. Após o decurso do prazo enumerado no § 1º deste artigo, a doação terá força de Título Definitivo.”

Art. 2º. Ficam acrescentados, com a redação a seguir, os artigos 4º-A e 4º-B à Lei n. 1.375, de 17 de agosto de 2004:

“Art. 4º-A. Somente após a aprovação do CONDER, a empresa beneficiada por esta Lei poderá, na vigência do prazo estipulado no artigo 4º, § 1º, a proceder à fusão, cisão, incorporação, transformação ou transferência de qualquer natureza.

§ 1º. A empresa beneficiada pela aprovação do CONDER, que atuar na mesma atividade desenvolvida pela antecessora, estará dispensada das formalidades desta Lei, salvo o disposto no artigo 4º-B.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º. A empresa beneficiada pela aprovação do CONDER, que desenvolver atividade outra que não a da antecessora, deverá seguir todo o procedimento exigido por esta Lei, sob pena de reversão do bem em favor do doador.

Art. 4º-B. Quando houver mais requerimentos do que áreas/lotes a serem doados, será beneficiada a empresa que apresentar proposta obedecendo, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I – geração de mais empregos formais com mão-de-obra do Estado de Rondônia;

II – geração de mais empregos formais;

III – causar menor impacto ambiental;

IV – utilização, de forma sustentável, de uso da energia, como aplicação de telhas transparentes, implantação de instrumentos de captação de água da chuva para ser utilizada na atividade da interessada, utilização de instrumento de captação de energia solar, entre outros; e

V – utilização de mão-de-obra oriunda de estabelecimentos prisionais.”

Art. 3º. As empresas que já possuem processo administrativo em andamento ou já instaladas, que tiverem algum entrave no empreendimento, em virtude das omissões presentes no texto originário da Lei n. 1.375, de 17 de agosto de 2004, poderão ter suas respectivas situações regularizadas pelos dispositivos alterados e acrescentados por esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2013, 125º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 21.674 , DE 3 DE MARÇO DE 2017.

Regulamenta a Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 - Km 17 - matrícula nº 016521, de propriedade do Estado.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a atribuição do Poder Executivo em propiciar oportunidades para a realização de investimentos no setor produtivo visando ao desenvolvimento industrial do Estado, nos termos do artigo 24, inciso V, e artigo 170, da Constituição Federal, e do artigo 179, da Constituição Estadual;

Considerando que compete ao Poder Público assegurar condições ao progresso socioeconômico mediante o controle e zoneamento de atividade potencial ou efetivamente poluidora, de forma a compatibilizar o crescimento da produção com a preservação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 2º, inciso V, e do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e ainda,

Considerando a localização estratégica da área denominada Distrito Industrial de Porto Velho, com acesso rodoviário e ampla possibilidade de instalação de indústrias, consoante planejamento e zoneamento do uso e ocupação do solo de maneira racional e harmônica,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 - Km 17 - matrícula nº 016521, de propriedade do Estado.”, conforme disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º. Todas as atividades desenvolvidas no imóvel descrito na Lei nº 1.375, de 2004, observarão a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Código de Postura e o Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 3º. O Distrito Industrial será implantado no município de Porto Velho, em consonância com o Plano Diretor e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Serão selecionadas pela Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONSID/SUDER por meio de chamamento público, as empresas interessadas a empreenderem no Distrito Industrial de Porto Velho, de acordo com critérios de pontuação discriminados no Edital, realizado semestralmente e com prazo de adesão nele fixado, destinado às pessoas jurídicas que exerçam profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, no qual se garanta a observância do Princípio da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade e da Probidade Administrativa.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 2º. Ficam permitidas à participação, as empresas e entidades que apresentaram os seus projetos, tiveram a aprovação pelo CONDER, e que de boa-fé executam as obras ou estão em pleno funcionamento, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.375, de 2004.

§ 3º. São atividades permitidas no Distrito Industrial aquelas que promovem a industrialização de matérias-primas e as já ocupantes de boa-fé prestadoras de serviços, na forma do inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 1.375, de 2004.

Art. 4º. O ordenamento da atividade deverá assegurar a racionalidade à implantação e ao uso de infraestrutura complementar à atividade industrial, de modo a otimizar a utilização de recursos, bem como minimizar os eventuais impactos ambientais.

Art. 5º. O processo de seleção iniciar-se-á com a CONSIC/SUDER procedendo ao chamamento público de empresas interessadas para apresentar suas propostas de desenvolvimento de atividades, como também o projeto do empreendimento, consoante o inciso X, do artigo 2º, da Lei nº 1.375, de 2004, seguindo-se as etapas posteriores:

I - as empresas pré-selecionadas deverão apresentar a documentação exigida no Anexo Único, deste Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desistência, com base nos critérios definidos no artigo 4º-B, da Lei nº 1.375, de 2004;

II - havendo impugnação de qualquer documento será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o seu saneamento;

III - deverá a CONSIC/SUDER proceder ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise quanto à legalidade, em qualquer momento que reputar necessário;

IV - a CONSIC/SUDER deverá instruir o processo com os documentos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004 e Lei nº 8.666, de 1993;

V - o Processo Administrativo será encaminhado ao CONDER após preenchidos e superados todos os requisitos exigidos pela Lei nº 1.375, de 2004, para aprovação condicional do direito da empresa em instalar-se, constituindo-se tal etapa mera expectativa de direito;

VI - ao formalizar o laudo de julgamento da proposta, a CONSIC/SUDER motivará, entre as propostas apresentadas, a que melhor preenche o interesse público na atividade desenvolvida no imóvel a ser doado; a capacidade real da empresa de desenvolver as atividades propostas, bem como promover a geração de empregos e trabalho para a população regional;

VII - a CONSIC/SUDER deverá encaminhar o Processo Administrativo à Assembleia Legislativa para a autorização por meio de Lei, com fins de doação do imóvel à beneficiária, instruído com a avaliação do imóvel, uma vez aprovado condicionalmente pelo CONDER;

VIII - ultrapassadas as etapas da aprovação do CONDER e autorizada por Lei a doação do imóvel, a Diretoria de Patrimônio do Estado de Rondônia - DIPAT/SUDER deverá entregar, mediante recibo, os documentos pertinentes à empresa interessada para a lavratura da escritura pública, às custas da interessada, no prazo de 90 (noventa) dias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

IX - o prazo que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, começa fluir para a empresa interessada a contar da data de entrega da autorização de escritura pública mencionada no inciso anterior, sob pena de reversão ao patrimônio público do imóvel doado;

X - a empresa beneficiada terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da documentação descrita no inciso VIII, deste artigo, para providenciar a escrituração do imóvel, às suas custas;

XI - na autorização para a lavratura da Escritura Pública referida no inciso anterior, entregue à empresa beneficiária, deverão constar todos os encargos e cláusulas restritivas constantes do artigo 4º, da Lei nº 1.375, de 2004, e do artigo 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

XII - após o prazo de 18 (dezoito) meses da doação do imóvel ou quando houver indícios de não desenvolvimento da atividade industrial, nos moldes do projeto aprovado e dos encargos assumidos, será realizada vistoria in loco, por meio de comissão, com a emissão de Laudo de Vistoria para comprovação dos fatos que desencadearam a diligência fiscalizatória;

XIII - caso haja qualquer irregularidade devidamente comprovada, será iniciado o procedimento de revogação da doação do bem ao patrimônio público, observando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 555 c/c com o artigo 562, do Código Civil Brasileiro; e

XIV - após aprovação do CONDER, a empresa beneficiada, além de apresentar toda documentação exigida, apresentará, também, a Certidão de Viabilidade a ser expedida pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR.

Art. 6º. As empresas que vierem a se estabelecer no Distrito Industrial deverão submeter seus respectivos projetos executivos de engenharia e estudos ambientais aos Órgãos competentes, de forma a assegurar a plena conformidade com a legislação ambiental.

Art. 7º. Ao Poder Executivo fica reservado o direito de reaver o bem imóvel doado, sem qualquer dever de indenizar por benfeitorias ou qualquer outro tipo de investimento, pelo não cumprimento dos encargos assumidos na Escritura Pública outorgada em favor da pessoa jurídica e na Lei nº 1.375, de 2004, em até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. É garantido o contraditório e a defesa prévia da empresa interessada antes do Ato Administrativo que motivar e decidir pela reversão do bem ao patrimônio público.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - Contrato Social da Empresa;

III - Comprovante de integralização do capital social;

IV - Certidões Negativas de Registro de Falência;

V - Ficha de Atualização Cadastral - FAC;

VI - Certidão Negativa:

a) de Ações Judiciais dos Sócios da empresa;

b) de protesto dos sócios e da empresa emitida pelos Cartórios de protesto de residência/sede e da capital Porto Velho/RO;

VII - documentos pessoais dos sócios, especialmente RG, CPF e comprovante de residência;

VIII - Certidão de Regularidade Fiscal da empresa, emitida pelos respectivos Órgãos fiscais das esferas Federal, Estadual e Municipal, INSS e FGTS;

IX - planta de ocupação em memorial;

X - anteprojeto do empreendimento, discriminando, especialmente, a atividade a ser implantada, o valor do investimento, a geração de empregos, o impacto ambiental gerado quando exigido por lei;

XI - anteprojeto das instalações e dimensões das instalações físicas; e

XII - declaração do empresário de que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da mão de obra utilizada no empreendimento será oriunda do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 22.166 , DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 3º, e aos incisos VII e VIII, do artigo 5º, do Decreto nº 21.674, de 3 de março de 2017, que regulamentou a Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, a qual autorizou o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 - Km 17 - matrícula nº 016521, de propriedade do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa do Estado quando doou lotes de terras a empresários em áreas do Distrito Industrial;

Considerando a situação consolidada de empresários em processo de instalação (executando obras) e das já instaladas (em funcionamento); e ainda,

Considerando que a autorização legislativa prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é diferente de autorização legislativa de conteúdo exclusivo ou de lei específica, como bem já esclareceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 5154/PA, rel. Min. Luiz Fux, 22.5.2015 e a ADI 4.029/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 125, 27.7. 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º. O § 2º, do artigo 3º, e os incisos VII e VIII, do artigo 5º, do Decreto nº 21.674, de 3 de março de 2017, que regulamentou a Lei nº 1.375, de 17 de agosto de 2004, a qual autorizou o Poder Executivo a proceder a regularização de áreas de terras do Distrito Industrial de Porto Velho, às margens da BR-364 - Km 17 - matrícula nº 016521, de propriedade do Estado, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 3º. ....  
.....

§ 2º. As empresas e entidades que apresentaram os seus projetos, tiveram a aprovação pelo CONDER, e que de boa-fé executam as obras ou estão em pleno funcionamento, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1.375, de 2004, não se submetem às regras previstas no caput, deste artigo.

Art. 5º. ....  
.....

VII - a CONSIC/SUDER deverá encaminhar o Processo Administrativo ao Órgão competente para confecção de Decreto para posterior assinatura do Governador, com fins à concretização da doação do imóvel à beneficiária, instruído com a avaliação do imóvel, uma vez aprovado condicionalmente pelo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

CONDER;

VIII - ultrapassadas as etapas da aprovação do CONDER e doado o imóvel por Decreto, a Diretoria de Patrimônio do Estado de Rondônia - DIPAT/SUDER deverá entregar, mediante recibo, os documentos pertinentes à empresa interessada para a lavratura da escritura pública, às custas da interessada, no prazo de 90 (noventa) dias;

.....”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de agosto de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador